

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Diretoria Legislativa
09/09/2021
Flávio

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1155/2021

Propositora: Projeto de Lei Complementar nº 1155/2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Mensagem nº: 01/2021

Ementa: *"Revoga em todos os seus dispositivos a Lei Complementar nº 802 de 20 de dezembro de 2019 do Município de Porto Velho/RO."*

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 1155/2021 de autoria dos Poder Executivo Municipal, o qual aportou á esta Casa de Leis por meio da Mensagem nº 01/2021, cuja ementa: *"Revoga em todos os seus dispositivos a Lei Complementar nº 802 de 20 de dezembro de 2019 do Município de Porto Velho/RO."*

A Lei Complementar em tela vem submeter a apreciação e votação, na revogação de todos os seus dispositivos, que autoriza o Poder Executivo o pagamento de plantões a servidores não-efetivos do Município, ao instituir a Lei do Plantão, para os médicos clínicos gerais, técnicos em enfermagem e enfermeiros por desempenho de atividade nas UPAS e Pronto Atendimentos urbanos e rural no Município de Porto Velho/RO.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Dir. Legislativa
Fls. 10
[Signature]

Na época do nascimento da Lei Complementar de nº 802, de 20 de dezembro de 2019, seu objetivo era de tentar amenizar os problemas enfrentados pelo Município, com a falta de profissionais de saúde, situação que ocasionava um risco iminente de paralisação por parte dos profissionais da área da saúde.

Portanto, foi uma alternativa que o poder executivo encontrou, no momento de sua criação, pois naquele momento havia um risco de paralisação por parte dos profissionais da área da saúde, o que seria um caos na saúde pública do Município, com isso, os representantes dos profissionais da área da saúde e o município realizaram acordo, colocando fim ao risco de paralisação.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Complementar de nº 1155/2021 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

Em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que o projeto de Revogação da Lei Complementar em destaque encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

Dir. Administrativa
Flávio
M. J. P.

Isto porque, a matéria trazida a conhecimento desta Casa não usurpa da competência da União Federal em legislar privativamente sobre direito da saúde, trazendo no seu artigo 23 da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Posto isto, a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso VII, autoriza os municípios a criarem normas diferentes das já existentes, desde que com elas harmônicas e não as ultrapassem os liames constitucional.

Art. 30. Compete aos Municípios:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Portanto, a Lei Orgânica do Município preleciona em seus incisos VI, VIII, do Art. 87, as atribuições e Competência Privativa do poder executivo Municipal, quando diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população.

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, exceto os de competência privativa da Câmara Municipal;

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Relatório 100
Pis. 12
BB

Logo, uma vez que a presente propositura legisla sobre matéria de competência e atribuições do poder executivo a par das normas gerais que é de competência privativa da União Federal, não vemos óbice para a não aprovação da revogação de todos os seus dispositivos a Lei Complementar em análise.

Afora isto, o projeto de lei Complementar respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

III – VOTO

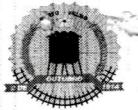
Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nosso voto é FAVORÁVEL à REVOGAÇÃO TOTAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1155/2021, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR
Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021

PROPOSITURA: Projeto de Lei Complementar n. 1155/2021 – Mens.nº01/2021

AUTORIA: Executivo Municipal

ASSUNTO: “Revoga em todos os seus dispositivos a Lei Complementar nº802, de 20 de dezembro de 2019.”

PARECER Nº 006/2021.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021, após análise do voto do relator, Vereador Fogaça do Site O Observador, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 23 de fevereiro de 2021.

Vereador Fogaça do Site O Observador
Presidente/CCJR/2021

Ver. Edimilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2021

Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2021